

(32) 99807-3977

✉ hudsonsjc@hotmail.com

📷 hudsonaltomare

OAB/MG 175.237



HUDSON ALTOMARE FERREIRA

— ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA —

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA DUARTE-MG

Processo Administrativo nº. 004/2022

Pregão Presencial nº. 003/2022

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de hospedagem para receber o Internato Rural da UFJF, conforme Convênio celebrado entre o Município de Lima Duarte e a Universidade Federal de Juiz de Fora, através do Sistema de Registro de Preços, tendo especificações e quantitativos constantes nos anexos do Edital.

ALVARO DE ANDRADE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 64.424.831/0001-73, com sede a Rua José de Sales, nº 265, cento, Lima Duarte/MG - CEP: 36.140-000, através de seu representante legal, Alvaro de Andrade, brasileiro, casado, empresário, portador carteira de identidade nº. M-8.869.808, inscrito no CPF sob o nº. 072.436.928-77, por meio de seu procurador (procuração anexa), que está subscreve, vem, a presença de Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro no inciso XVIII do artigo 4º da Lei 10.520/2002 c/c com artigo 109, inciso I, alínea a), e § 4º da Lei Federal 8.666/93, consoante as razões de fato e de direito a seguir apontadas de forma detalhada.

Requer, por conseguinte, que seja seu recurso recebido e processado com efeito suspensivo, e em caso de a Pregoeira e equipe de apoio não reconsiderar sua decisão, que seja determinado o encaminhamento do recurso para apreciação do seu Superior Hierárquico, como determina § 4º, do artigo 109, da Lei Federal 8.666/1993.

Rua Alfredo Catão, 245 - Centro - CEP.: 36.140-000 - Lima Duarte - MG

Página 1 de 21

(32) 99807-3977

hudsonsjc@hotmail.com

hudsonaltomare

OAB/MG 175.237



HUDSON ALTOMARE FERREIRA

— ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA —

1. DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que de acordo com a cláusula 19.1 do instrumento convocatório bem como o inciso XVIII do artigo 4º da Lei 10.520/2002, o prazo para apresentação de Recurso Administrativo é 03 (três) dias úteis, contados da data da intimação do ato ou da lavratura da ata.

Considerando que a lavratura ocorreu na data de 04 de fevereiro de 2022, e em razão da regra imposta pelo art. 110, da Lei 8.666/1993, onde dispõe que na contagem dos prazos estabelecidos na referida Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, portanto, o protocolo desta manifestação na presente data é tempestivo, uma vez que, o prazo legal se encerra na data de 09 de fevereiro de 2022.

2. DOS FATOS

A Pregoeira e equipe de apoio, designada pela Portaria nº. 004/2022, por meio da Ata de sessão pública de julgamento de proposta e habilitação, apresentou o resultado da análise da "Documentação de Habilitação" dos licitantes, no que se refere ao Pregão Presencial nº 003/2022, que tem como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de hospedagem para receber o Internato Rural da UFJF, conforme Convênio celebrado entre o Município de Lima Duarte e a Universidade Federal de Juiz de Fora, através do Sistema de Registro de Preços, tendo especificações e quantitativos constantes nos anexos do Edital.

Encerrada a fase de lances, a empresa recorrente consagrou-se vencedora com a melhor proposta para a administração.

Após análise da documentação de habilitação por parte da Pregoeira e equipe de apoio, verificou-se que o recorrente não apresentou ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO E LOCALIZAÇÃO, por essa razão sendo declarado inabilitado.

(32) 99807-3977

hudsonsjc@hotmail.com

hudsonaltomare

OAB/MG 175.237



HUDSON ALTOMARE FERREIRA

— ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA —

De **FORMA ILEGAL** o recorrente foi declarado inabilitado do certame licitatório, visto que, conforme a ata da sessão não apresentou o item 8.2.5 do instrumento convocatório, vejamos a redação do referido item:

8.2.5 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

1) **Alvará de Funcionamento e/ou Localização**; (grifo nosso)

Ocorre que, mesmo sem razão a Pregoeira e equipe de apoio considerou o recorrente inabilitado, já que foi devidamente apresentado todos os documentos de habilitação exigidos e permitidos pelas Leis 10520/2002 e 8.666/1993.

Salienta-se que único documento não apresentado classificado como qualificação técnica (item 8.2.5) do instrumento convocatório, foi o alvará de funcionamento e localização, **em razão do documento solicitado não fazer parte da documentação de caráter técnico previsto no artigo 30 da Lei 8.666/1993.**

3. DO DIREITO

Para compreender como se dá o funcionamento da administração pública, é basilar comentar os princípios norteadores das regras que a regem, conforme o artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988, São eles: **legalidade**, moralidade, **impessoalidade** ou finalidade, **razoabilidade**, publicidade, eficiência, segurança jurídica e motivação.

É evidente, a relação entre estes princípios e o das licitações, especialmente porque o legislador mostrou-se atento à formulação das regras licitatórias pátrias, inclusive observando os preceitos constitucionais que vinculam a Administração.

É consabido que todo e qualquer processo licitatório deve ser norteado pelos Princípios básicos estampados no caput do Artigo 3º, da Lei nº 8.666/93. Senão vejamos:

(32) 99807-3977

✉ hudsonsjc@hotmail.com

📷 hudsonaltomare

OAB/MG 175.237



HUDSON ALTOMARE FERREIRA

— ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA —

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade **com os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

A inabilitação da recorrente fere cristalinamente o Princípio da Legalidade, esse princípio significa que a Administração deve agir sempre dentro do que a Lei permite, significa dizer que o próprio poder público está sujeito aos mandamentos da Lei. Apenas pode fazer o que é autorizado e não pode fazer o que a lei proíbe. Sob pena de invalidar seus atos.

Nas palavras do célebre doutrinador Hely Lopes Meirelles, "a legalidade, como princípio da Administração (CF, art. 37, caput), **significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da Lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil, e criminal, conforme o caso**".

Portanto, a Administração Pública só pode fazer o que a Lei permite. Logo, se a Lei permite que a Administração Pública contrate com o ente privado e estabelece um meio formal para isso, que é a Licitação, as partes envolvidas, licitantes e Administração Pública, **devem se pautar pelas diretrizes e regramentos previstos pela Lei, e no instrumento convocatório, desde que, em consonância com a Lei.**

(32) 99807-3977

✉ hudsonsjc@hotmail.com

📷 hudsonaltomare

OAB/MG 175.237



HUDSON ALTOMARE FERREIRA

— ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA —

Por isso, a Pregoeira e equipe de apoio declarando a empresa ALVARO DE ANDRADE LTDA, INABILITADA, **em razão da ausência de ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO E LOCALIZAÇÃO, está agindo em descumprimento da Lei, ferindo o Princípio da Legalidade.**

É consabido que, toda a organização estatal está disciplinada através do ordenamento jurídico, sendo o Poder Legislativo responsável por criar regras e disciplinas, não sendo diferente para o procedimento licitatório. O exercício da função administrativa não pode ser pautado pela vontade da Administração ou dos agentes públicos, mas deve obrigatoriamente respeitar a vontade da lei.

A exigência em tela é excessiva, uma vez que não se encontra disposta no rol dos documentos previstos no art. 4º, inciso XIII, da Lei nº 10.520/2002, que assim estabelece:

Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira.

Para a modalidade do pregão aplica-se subsidiariamente a Lei 8.666/93 que em seus artigos 27 a 31 dispõe os documentos que podem ser exigidos quanto à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeiro, regularidade fiscal e prova de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

(32) 99807-3977

hudsonsjo@hotmail.com

hudsonaltomare

OAB MG 175.237



HUDSON ALTOMARE FERREIRA

— ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA —

Não obstante a Lei de Licitações nº 8.666 de 1993 determinou de forma taxativa quais seriam os documentos a serem exigidos para habilitação nas licitações públicas. ***Ipsis litteris***.

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I – habilitação jurídica;

II – qualificação técnica;

III – qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista;

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Destacamos)

Tratou ainda de minudenciar os documentos relativos à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista nos artigos 28 a 31 da lei citada.

Veja que na literalidade da lei não há nenhuma menção quanto a exigência de ALVARA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. Ora, **se não existe nenhuma expressão taxativa, claramente definida, acerca da exigibilidade, não pode o licitante ser inabilitado em razão de tal documento.**

Máxima vênia, não podemos concordar que se fundamente tal exigência apenas nas regras contidas no edital, é necessário aplicar a norma de forma completa, **somente poderá exigir no instrumento convocatório documentos previsto em Lei.**

Conforme entendimento dos tribunais, inclusive do TCU, **essa lista de requisitos é taxativa**, ou seja, não pode ser exigido nenhum documento que não figure em alguma das habilitações do artigo 27, a exemplos do Acórdão 2197/2007:

(32) 99807-3977

hudsonsjc@hotmail.com

hudsonaltomare

OAB/MG 175.237



HUDSON ALTOMARE FERREIRA

— ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA —

"a lista de documentos passíveis de serem exigidos dos interessados na etapa de habilitação é exaustiva (arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993)" e

Acórdão 4788/2016: "é exaustiva a lista de requisitos para habilitação técnica de licitantes previstos no art. 30 da Lei 8.666/1993, **sendo impossível a definição infralegal de novos requisitos**"

Verifica-se, portanto, que não há discricionariedade para a Administração Pública quanto à exigência de documentação de habilitação além da prevista nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93, **pois o que se busca com a licitação é a seleção da proposta mais vantajosa**, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame.

Vejamos o que estabelece o artigo 30, da Lei 8666/93, que trata sobre a qualificação técnica:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no

caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados
Rua Alfredo Catão, 245 - Centro - CEP.: 36.140-000 - Lima Duarte - MG

Página 7 de 21

(32) 99807-3977

hudsonsjc@hotmail.com

hudsonaltomare

OAB/MG 175.237



HUDSON ALTOMARE FERREIRA

— ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA —

fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução

(32) 99807-3977

hudsonsjc@hotmail.com

hudsonaltomare

OAB/MG 175.237



HUDSON ALTOMARE FERREIRA

— ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA —

do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

Com a análise do artigo 30, da Lei 8666/93, que trata sobre a qualificação técnica, **podemos concluir com clareza que a exigência de alvará de localização e funcionamento ultrapassa os limites legais**, por ausência de previsão legal.

É evidente que é irregular a inabilitação por cláusula editalícia que exija a apresentação de alvará de funcionamento e localização como requisito de habilitação, sob o fundamento de que o referido documento não está no rol de documentos previstos nos artigos. 27 a 31 da Lei n. 8.666/1993.

Além de ilegal a decisão de inabilitar o recorrente por ausência de alvará de localização e funcionamento, está em desconformidade com o entendimento do Tribunal de Contas da União e o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Essa matéria não é nova nas Cortes de Contas, que, em diversas assentadas, já se manifestou sobre a ilegalidade da exigência de tal documento na fase de habilitação, por não existir previsão legal nesse sentido. A título de exemplo cito a decisão proferida no Processo nº 862.389, relatado pelo Conselheiro Cláudio Couto Terrão, assim ementada:

DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL – IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL – PROCEDÊNCIA PARCIAL DAS DENÚNCIAS – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÕES AO ATUAL GESTOR – INTIMAÇÃO DOS DENUNCIANTES – ARQUIVAMENTO.

(32) 99807-3977

✉ hudsonsjc@hotmail.com

📷 hudsonaltomare

OAB/MG 175.237



HUDSON ALTOMARE FERREIRA

— ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA —

Julgam-se parcialmente procedentes as irregularidades denunciadas e, a teor do disposto no inciso II do art. 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aplicam-se multas aos responsáveis devido à: (I) exigência de apresentação de alvará de funcionamento para fins de comprovação da regularidade fiscal; (II) à exigência de que os produtos ofertados sejam de primeira linha; e (III) à ausência do orçamento estimado em planilha de preços unitários no edital, nos termos da fundamentação; 2) recomenda-se ao atual Prefeito que acesse a cartilha intitulada "Principais irregularidades encontradas em editais de licitação – PNEUS", elaborada pelo Tribunal e disponibilizada no sítio oficial da instituição, bem como tenha ciência dos apontamentos ora apurados por esta Corte de Contas; 3) recomenda-se, ainda, que o atual gestor, em licitações futuras, exija a apresentação do certificado de garantia do fabricante apenas da empresa vencedora do certame; 4) determina-se a intimação dos denunciantes, após a deliberação; 5) determina-se o arquivamento dos autos, após promovidas as medidas legais cabíveis.

Colhe-se desse acórdão trecho do comentário de Joel de Menezes Niebuhr sobre o tema, nestes termos:

(...) as exigências para habilitação não podem ser excessivas, desproporcionais ao objeto do futuro contrato, o que redundaria em afastamento artificial e ilegal da licitação de pessoas e empresas efetivamente aptas a participarem dela, que poderiam oferecer excelentes propostas e cumprir a contento os termos do contrato. Exigências de habilitação demasiadas e impertinentes afetam os princípios da competitividade, da isonomia, da proporcionalidade e da razoabilidade. (Pregão Presencial e Eletrônico. 4 ed. Curitiba: Zênite, 2006, p. 219).

Vejamos ainda outras decisões no mesmo sentido do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG, *ipsis verbis*:

(32) 99807-3977

hudsonsjc@hotmail.com

hudsonaltomare

OAB/MG 175.237



HUDSON ALTOMARE FERREIRA

— ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA —

Agravo n. 912165

AGRAVO – PREFEITURA MUNICIPAL – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA – **EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO NA HABILITAÇÃO – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA COMPETITIVIDADE** – REFERENDADA A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SUSPENDEU LIMINARMENTE O CERTAME – PRELIMINAR: ADMISSIBILIDADE – MÉRITO: AS RAZÕES DO AGRAVANTE NÃO MERECEM PROSPERAR – NEGADO PROVIMENTO – MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. Negado provimento ao agravo, mantendo-se a decisão recorrida que determinou a suspensão do Pregão Presencial, **tendo em vista a afronta ao caráter competitivo do certame e à isonomia, em virtude da exigência de apresentação de alvará de licença para localização e funcionamento para fins de habilitação.** (grifo nosso)

DENÚNCIA N. 886460

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS, PROTETORES E CÂMARAS DE AR. EXIGÊNCIA DE PNEUS DE FABRICAÇÃO NACIONAL. INDEFINIÇÃO DO PRAZO DE ENTREGA. AUSÊNCIA DO TERMO DE REFERÊNCIA. **EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO EM SEDE DE HABILITAÇÃO.** AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TROCA E RECAPAGEM DOS PNEUS. RESTRIÇÃO AOS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO. RESTRIÇÃO DA PUBLICIDADE. IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES.

(...)

5. **A exigência de apresentação de Alvará de Funcionamento em sede de habilitação configura-se afronta aos princípios da legalidade e da competitividade.** (grifo nosso)

(...)

Denúncia n. 932375

EDITAL DE LICITAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. EXAME DE IRREGULARIDADES ANTERIORMENTE APONTADAS NO EDITAL DO CERTAME ANULADO. NÃO REPETIÇÃO. NOVOS APONTAMENTOS. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO. AUSÊNCIA DE

(32) 99807-3977

hudsonsjc@hotmail.com

hudsonaltomare

OAB/MG 175.237



HUDSON ALTOMARE FERREIRA

— ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA —

JUSTIFICATIVA PARA OS ÍNDICES CONTÁBEIS EXIGIDOS NO CERTAME. IMPROCEDÊNCIA. **EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO PARA HABILITAÇÃO.** PROCEDÊNCIA. COMINAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR.

(...)

3. **É irregular, por ausência de amparo legal e por afigurar-se como medida absoluta imprópria, a exigência de apresentação de alvará de localização e funcionamento na fase de habilitação e como prova de qualificação técnica, em licitação.**

(...)

O Tribunal de Contas da União – TCU também já se manifestou sobre a matéria, no julgamento do Processo nº 032.284/2008-7, conforme se extrai deste trecho do voto do Relator, Ministro Valmir Campelo:

Trago à deliberação deste colegiado representação originada do Tribunal de Contas do Estado de Tocantins, noticiando possíveis irregularidades no edital da Concorrência nº 003/2008. O objeto do certame, conduzido pela Secretaria de Recursos Hídricos e Meio Ambiente do Estado de Tocantins - SRHME, era a contratação de empresa para a execução das obras civis, com fornecimento, instalação e montagem dos equipamentos hidromecânicos e elétricos para o aproveitamento Hidroagrícola do Projeto de Irrigação Rio Formoso - Estação de Captação IV - 1ª etapa e V - 2ª etapa, no Município de Formoso do Araguaia, no Estado de Tocantins.

(...)

4. Com efeito, os Srs. Anízio Costa Pedreira, Secretário Estadual dos Recursos Hídricos e Meio Ambiente; Sérgio Leão, Sub-Secretário de Estado de Infra-Estrutura do Tocantins; Luis Mário Ranzi, Presidente da Comissão de Licitação de Obras Públicas e Serviços da SEINF/TO; e

(32) 99807-3977

✉ hudsonsjc@hotmail.com

📷 hudsonaltomare

OAB/MG 175.237



HUDSON ALTOMARE FERREIRA

— ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA —

Sílvio Leão, Membro e Substituto do Presidente da Comissão, não obtiveram êxito em justificar as seguintes ocorrências atentatórias ao caráter competitivo da Concorrência nº 003/2008 e contrárias à legislação de regência e à jurisprudência desta Corte de Contas:

a) prazo efetivo de disponibilização do edital de apenas 26 (vinte e seis) dias consecutivos (art. 21, caput, §1º, §2º, inciso II, alínea "a" e §3º da Lei nº 8.666/1993);

b) exigência de procuração pública e **alvará de licença e funcionamento para comprovação de habilitação jurídica, não previstos na legislação (art. 28 da Lei nº 8.666/1993);(grifo nosso)**

(...)

Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este colegiado. (Acórdão 5.748/2011 TCU).

Segundo, porque o alvará de localização e funcionamento não se presta a comprovar qualificação técnica, tampouco regularidade econômico-financeira ou fiscal. Nem mesmo num esforço interpretativo poder-se-ia pensá-lo como documento de habilitação jurídica, simplesmente porque a lei não prevê tal possibilidade.

Ora, nos termos da legislação de regência, a qualificação técnica deve ser exigida para evidenciar a aptidão do licitante para executar o objeto licitado. Tal comprovação dá-se mediante a demonstração de sua experiência anterior no desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, o que não pode, por óbvio, ser aferido com a apresentação de alvará de localização e funcionamento.

Em realidade, tal documento constitui instrumento de exteriorização da licença ou da autorização concedida pelo Poder Público, *in casu*, pelo Município, para a realização de determinada atividade do comércio, da indústria, da prestação de serviços, desde que observadas as normas municipais, em especial as de uso e da ocupação do solo urbano.

Rua Alfredo Catão, 245 - Centro - CEP.: 36.140-000 - Lima Duarte - MG

Página 13 de 21

(32) 99807-3977

hudsonsjc@hotmail.com

hudsonaltomare

OAB/MG 175.237



HUDSON ALTOMARE FERREIRA

— ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA —

Com efeito, a Administração Pública não pode deixar de proteger o interesse público nas contratações que realiza, mediante o estabelecimento, nos termos da lei, de exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações a serem assumidas pelo contratado. Em contrapartida, também não deve olvidar o momento adequado, a ser fixado no edital de licitação, para que o licitante apresente os documentos hábeis para comprovar sua capacidade de honrar, da melhor forma possível, as obrigações contratuais, a fim de evitar indevida restrição ao caráter competitivo da licitação.

Dessa forma, exigir a apresentação de alvará de localização e funcionamento para a habilitação e ainda mais como prova de qualificação técnica pode ter afastado da disputa que, em se tratando de licitação, deve ser a mais ampla possível, potencial interessado que estivesse em vias de obtê-lo e que, conseqüentemente, poderia apresentá-lo no momento da celebração do contrato, caso viesse a sagrar-se vencedor do certame.

Posto isso, **é evidentemente irregular** a exigência de alvará de localização e funcionamento na fase de habilitação e como prova de qualificação técnica para participação, conforme previsto no subitem 8.2.5 do edital do Pregão Presencial nº 003/2022, ante à falta de previsão legal, bem como da total impropriedade de tal exigência nesse estágio da licitação, o que constitui afronta ao caráter competitivo do certame.

Da Aplicação dos Princípios da Razoabilidade, Formalismo moderado e Seleção da Proposta Mais Vantajosa Para a Administração Pública.

É notório que em muitos casos similares, a Administração Pública fundamente suas decisões equivocadas de inabilitação, sob o prisma de que a não apresentação de documento previsto no edital de licitação, afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

(32) 99807-3977

hudsonsjc@hotmail.com

hudsonaltomare

OAB/MG 175.237



HUDSON ALTOMARE FERREIRA

— ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA —

Entretanto, o Pregoeiro e Equipe de Apoio, ao analisar os documentos de habilitação, deve se pautar pelos princípios aplicados à Administração Pública, neste caso, em especial os da legalidade, **vinculação ao instrumento convocatório**, da isonomia, **da razoabilidade**, da proporcionalidade, da ampliação da disputa e do julgamento objetivo. **Em um eventual conflito principiológico, deve se pautar naquele em que melhor atenda ao interesse público desde que respeitada a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a eficiência.**

A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por causar prejuízos à administração. Para privilegiar a ampliação do número de concorrentes não poderá o Pregoeiro excluir e ou inabilitar licitantes que atendam às exigências habilitatórias, **por excesso de formalismo.**

Assim, ressalvado o interesse na ampliação da disputa **e na preservação do erário público**, a licitação deve ser conduzida de modo, **preservando o equilíbrio entre o excesso de formalismo e as exigências legais**, que a habilitação da empresa satisfaça a legalidade e o interesse público.

É importante destacar o relevante princípio aplicado às licitações públicas no qual sem ele, comprometida estaria a legalidade das licitações. As regras e exigências estabelecidas no certame devem ser cumpridas, em seus exatos termos. **Tal princípio vincula não só o licitante, como também a Administração Pública.**

Podemos verificar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório em dispositivos da Lei nº 8.666/93. É o que estabelecem os artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

"Art." 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da

Rua Alfredo Catão, 245 - Centro - CEP.: 36.140-000 - Lima Duarte - MGPágina 15 de 21

(32) 99807-3977

hudsonsjc@hotmail.com

hudsonaltomare

OAB/MG 175.237



HUDSON ALTOMARE FERREIRA

— ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA —

legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, **ao qual se acha estritamente vinculada**". Grifos nossos.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é de tal importância que impede por consequência, o descumprimento dos outros princípios aplicados à licitação, como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Por outro lado, o excesso de formalismo é uma atitude repudiada pela Corte Superior de Justiça – STJ, vejamos:

"A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta".

O Tribunal Regional Federal – TRF1 também condena o excesso de formalismo ensejando interpretação flexibilizada com a finalidade de ampliar o rol de licitantes tecnicamente aptos a participarem da concorrência nas licitações públicas, vejamos:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. **EXIGÊNCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO**. INTERESSE MAIOR DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INDEVIDA INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE. ANULAÇÃO PARCIAL. PODER DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA (...)"

(32) 99807-3977

hudsonsjc@hotmail.com

hudsonaltomare

OAB/MG 175.237



HUDSON ALTOMARE FERREIRA

— ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA —

Da mesma forma a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no AC nº 2009.51.01.024237-6, de relatoria do Desembargador Federal Raldênio Bonifacio Costa, assim entendeu:

EMENTA: ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO - ABERTURA DE ENVELOPES – **EXCESSO DE FORMALISMO - ERRO SANÁVEL – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.**

I- (...).

II Objetivaram as Impetrantes com o mandamus a revisão da decisão administrativa que obstou abertura das propostas de preço que as duas empresas impetrantes equivocadamente lançaram nos envelopes destinados à documentação de habilitação, a fim de assegurar que a parte impetrada considerasse os referidos preços respectivamente propostos sem impor um rigor formal excessivo neste procedimento, eis que o alegado equívoco levou à desclassificação de ambas na licitação promovida pelo Hospital Central da Aeronáutica (Edital de Pregão nº 012/DIRSA-HCA/2009). III- **Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei n. 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade, não deve, contudo, em homenagem ao princípio da razoabilidade, prestigiar de forma exacerbada o rigor formal.** IV- **O equívoco cometido pelas Impetrantes de troca de conteúdo dos envelopes com os documentos relativos à habilitação e à proposta de preços não trouxe prejuízos à regularidade da licitação, tratando-se de erro sanável.** V- Negado provimento à Remessa Necessária. (DJ 10/11/2010) (sem grifos no original) 2

Embora a licitação seja por definição, um procedimento formal, não significa que a Administração deva ser formalista. Hely Lopes, leciona que a Administração não deve ser **“formalista”** a ponto de fazer **exigências inúteis ou desnecessárias**. Não basta a aplicação pura e direta do dispositivo legal, há também a necessidade de conjugá-lo com todos os princípios norteadores em busca da solução que **melhor prestigie o interesse público** e os fins buscados pelos procedimentos licitatórios com ênfase na proporcionalidade e razoabilidade.

Rua Alfredo Catão, 245 - Centro - CEP.: 36.140-000 - Lima Duarte - MG

Página 17 de 21

(32) 99807-3977

hudsonsjc@hotmail.com

hudsonaltomare

OAB/MG 175.237



HUDSON ALTOMARE FERREIRA

— ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA —

O princípio da razoabilidade tem o objetivo primordial de dar valor as decisões tomadas pela Administração Pública limitando a arbitrariedade administrativa, sendo que, para Hely Lopes Meirelles, tal princípio pode ser chamado de princípio da proibição de excesso, pois "objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais".

Na prática temos que os órgãos de controle vêm corroborando a orientação doutrinária no sentido de sustentar que os princípios norteadores da Lei de Licitações e esculpidos no art. 3º de referida norma, devem ser interpretados **de forma harmônica**, à luz do princípio da razoabilidade visando o atendimento do objetivo da licitação e, conseqüentemente, do interesse público.

O Tribunal de Contas da União, no julgamento do processo nº 000.392/2018-9, assentou entendimento de observar o formalismo moderado, em situação análoga à examinada neste recurso, conforme trecho que ora transcrevo:

29. O entendimento adotado pela entidade de que diligência, 'em qualquer tempo', resulta necessariamente em 'novas propostas', com violação ao § 3º do art. 43 da Lei 8.666/93 e ao princípio da isonomia, encontra-se amplamente ultrapassado pela moderna jurisprudência deste Tribunal. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, em que se fundamenta a posição do Sebrae/PA, **deve ser utilizado em equilíbrio com princípios maiores, como o do interesse público e o da seleção da proposta mais vantajosa, este último consagrado no art. 3º da Lei de Licitações. O formalismo moderado nos certames licitatórios é fortemente incentivado pelo Tribunal de Contas da União, que compreende ser a diligência 'medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas'** (Acórdão-TCU-2159/2016- Plenário, relatado pelo ministro Augusto Nardes). (Acórdão nº 2239/2018, Plenário, Rel. Min. Ana Arraes, julgamento em 26/09/2018).

(32) 99807-3977

hudsonsjc@hotmail.com

hudsonaltomare

OAB/MG 175.237



HUDSON ALTOMARE FERREIRA

— ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA —

O Tribunal de contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG, no Processo de Denúncia nº 1015350, de relatoria do Senhor Conselheiro Gilberto Diniz, assim decidiu:

Denúncia nº 1015350

EMENTA: DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. **FORMALISMO MODERADO.** FAVORECIMENTO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PROVIMENTO JUSTIFICADO. BALANÇO PATRIMONIAL. AUTENTICAÇÃO. LIVROS CONTÁBEIS. SPED. LEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DAS IRREGULARIDADES DENUNCIADAS.

1. **O princípio do formalismo moderado impede que a forma do ato administrativo se sobreponha à essência do ato, de modo que a desclassificação de licitantes por mero erro formal na apresentação das propostas ou na documentação exigida implica em violação ao princípio em comento.** (...) (grifo nosso)

No mesmo sentido o Tribunal de contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG decidiu na denuncia nº. 1053919, vejamos:

DENÚNCIA N. 1053919

DENÚNCIA. PROCESSO LICITATÓRIO. **NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO NO EDITAL. MERA FORMALIDADE. FORMALISMO MODERADO E RAZOABILIDADE. PROPOSTAS VENCEDORAS MAIS VANTAJOSAS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA.**

1. **A ausência de apresentação de documento que configura mera exigência formal não pode ser capaz de desclassificar os licitantes com proposta mais vantajosa.**

2. **Verificada observância dos princípios da razoabilidade, formalismo moderado e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.**

(32) 99807-3977

✉ hudsonsjc@hotmail.com

📷 hudsonaltomare

OAB/MG 175.237



HUDSON ALTOMARE FERREIRA

— ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA —

Dessa forma, mostra-se necessário observar, primordialmente, o atendimento do interesse público aliado à obtenção da proposta que seja mais favorável à Administração Pública.

Assim, não havendo hierarquia entre os princípios, a Administração Pública deve fundamentar suas decisões, naquele em que melhor atenda ao interesse público desde que respeitada a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a eficiência devendo as interpretações sobre as exigências de habilitação, compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário e preservando o erário público.

Por tudo isso e com as considerações apontadas, pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pela ilegalidade da exigência de alvará de funcionamento e localização o edital deve ser interpretado de forma que permita a habilitação de empresa que não apresente o alvará de funcionamento e localização.

O fato de um documento estranho à legislação estar no edital, apesar de ser motivo e objeto de uma impugnação prévia, mas, não havendo a impugnação ao edital, não pode ser interpretado como preclusão, por ferir a legalidade, e sim deve ser considerado como uma mera sugestão sem força vinculativa.

Por todo o exposto, o licitante jamais pode ser inabilitado por não juntar um documento que foi exigido de forma ilegal no edital.

1. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto REQUER:

- ✓ Seja recebido o presente recurso, sendo o mesmo devidamente processado em todos os seus termos;

(32) 99807-3977

✉ hudsonsjc@hotmail.com

📷 hudsonaltomare

OAB/MG 175.237



HUDSON ALTOMARE FERREIRA

— ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA —

- ✓ Seja ao final, julgado procedente o recurso ora interposto, e, assim considerada habilitada a empresa ora recorrente;
- ✓ Pelo princípio da eventualidade, caso a Pregoeira e equipe de apoio, não entenda pela reconsideração da decisão que inabilitou o recorrente, faça este recurso subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

O não acolhimento dos pedidos na forma da lei, será comunicado ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE), em forma de denúncia com pedido de liminar.

Termos que,
Pede e espera deferimento.

Lima Duarte, 07 de fevereiro de 2022.

Hudson Altomare Ferreira

OAB/MG 175.237



Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

Código da Natureza Jurídica

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

2062

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: **ALVARO DE ANDRADE LTDA**
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



MGP2001040637

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		046	1	TRANSFORMACAO
		315	1	ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA
		2003	1	ALTERACAO DE SOCIO/ADMINISTRADOR

LIMA DUARTE
Local

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

10 Fevereiro 2021
Data

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem
À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO ____/____/_____
Data Responsável

NÃO ____/____/_____
Data Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 31212096988 em 11/02/2021 da Empresa ALVARO DE ANDRADE LTDA, Nire 31212096988 e protocolo 212193392 - 10/02/2021. Autenticação: AAE6FAAE1B3E56DFD8734394EFDEA6996DA9B2. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 21/219.339-2 e o código de segurança faTh Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/02/2021 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETARIA GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/219.339-2	MGP2001040637	10/02/2021

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
597.089.806-68	LUIZ EDUARDO DA CUNHA

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 31212096988 em 11/02/2021 da Empresa ALVARO DE ANDRADE LTDA, Nire 31212096988 e protocolo 212193392 - 10/02/2021. Autenticação: AAE6FAAE1B3E56DFD8734394EFDEA6996DA9B2. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 21/219.339-2 e o código de segurança faTh Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/02/2021 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETARIA GERAL

CONTRATO SOCIAL
POR TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESÁRIO DA EMPRESA
ALVARO DE ANDRADE LTDA.

ALVARO DE ANDRADE, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador da C.I. nº M- 8.869.808 – SSP-MG, CPF nº 072.436.928-77, residente e domiciliado à Rua José de Sales, 265, bairro Centro, Lima Duarte-MG, CEP: 36140-00, neste ato representado por seu procurador **LUIZ EDUARDO DA CUNHA**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, contador, portador da C.I. nº 0540300-7 – CRC-MG, CPF 597.089.806-68, empresário com sede na Rua José de Sales, nº 265, Bairro Centro, Lima Duarte-MG, CEP: 36140-000, inscrito na JUCEMG sob o NIRE nº 31105238291 e no CNPJ sob o nº 64.424.831/0001-73, fazendo uso do que permite o § 3º do art. 968 da Lei nº 10.406/2002, com a redação alterada pelo art. 10 da Lei Complementar 128/2008, ora transforma seu registro de EMPRESÁRIO em SOCIEDADE EMPRESÁRIA, passando a constituir o tipo jurídico SOCIEDADE LIMITADA a qual se regerá, doravante, pelo presente CONTRATO SOCIAL, ao qual se obriga mutuamente o sócio;

1ª: A sociedade girará sob o nome empresarial **ALVARO DE ANDRADE LTDA**. E tem sua sede à Rua José de Sales nº 265, Bairro Centro, Lima Duarte – MG, CEP: 36.140-000.

2ª: O capital social é de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dividido em 5.000 (cinco mil) quotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, formado por R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em moeda corrente do país, e R\$ 1.000,00 (mil reais) em bens móveis, sendo subscrito e com integralização pelo sócio como segue:

ALVARO DE ANDRADE, 5.000 (cinco mil) quotas no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) – 100% do capital, que integraliza neste ato o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em moeda corrente e R\$ 1.000,00 (mil reais) em Bens Móveis.

3ª: A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital.

4ª: O objeto da sociedade é de: **Hotel**.

5ª: A sociedade iniciou suas atividades em 01/02/1991 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

6ª: As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a que fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

7ª A administração da sociedade caberá ao sócio: **ALVARO DE ANDRADE**, e a ele cabe a responsabilidade ou representação ativa e passiva da sociedade, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, inclusive assinar cheques e documentos em conjunto ou isoladamente, vedado, no entanto, o uso do nome empresarial em negócios estranhos ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

8ª: O administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 31212096988 em 11/02/2021 da Empresa ALVARO DE ANDRADE LTDA, Nire 31212096988 e protocolo 212193392 - 10/02/2021. Autenticação: AAE6FAAE1B3E56DFD8734394EFDEA6996DA9B2. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 21/219,339-2 e o código de segurança faTh Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/02/2021 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.


 MARINELY DE PAULA BOMFIM
 SECRETÁRIA-GERAL

**CONTINUAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL POR TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESÁRIO
ALVARO DE ANDRADE LTDA.**

9ª: Pelo exercício da Administração, o sócio **ALVARO DE ANDRADE**, tem direito a uma retirada a título de Pró-Labore, que será determinada de acordo com as condições econômicas da sociedade, cujo valor não ultrapasse o limite fixado pela legislação do imposto de renda.

10ª: Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas da administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios na proporção de suas quotas os lucros ou prejuízos apurados

11ª: Falecendo ou sendo interditado qualquer dos sócios, a sociedade continuará com seus herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse apurar-se-ão os haveres em balanço geral que se levantará, conforme entendimento vigente.

12ª: "Os signatários do presente ato declaram que o movimento da receita bruta anual da empresa não excederá o limite fixado no inciso I do artigo 3º da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do artigo 3º da mencionada lei."

13ª: Fica eleito o foro de Lima Duarte-MG, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estar assim justo e contratado, Lima Duarte - MG, 15 de dezembro de 2020, assina digitalmente o presente ato: **ALVARO DE ANDRADE**, representado neste ato por seu **procurador LUIZ EDUARDO DA CUNHA**.



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 31212096988 em 11/02/2021 da Empresa ALVARO DE ANDRADE LTDA, Nire 31212096988 e protocolo 212193392 - 10/02/2021. Autenticação: AAE6FAAE1B3E56DFD8734394EFDEA6996DA9B2. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 21/219,339-2 e o código de segurança faTh Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/02/2021 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.


MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/219.339-2	MGP2001040637	10/02/2021

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
597.089.806-68	LUIZ EDUARDO DA CUNHA

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 31212096988 em 11/02/2021 da Empresa ALVARO DE ANDRADE LTDA, Nire 31212096988 e protocolo 212193392 - 10/02/2021. Autenticação: AAE6FAAE1B3E56DFD8734394EFDEA6996DA9B2. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 21/219.339-2 e o código de segurança faTh Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/02/2021 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

pág. 5/11

ANEXO

DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE

Eu LUIZ EDUARDO DA CUNHA, com inscrição ativa no CRC/MG sob o nº 0540300-7, expedida em 20/10/2008, inscrito no CPF nº 597.089.806-68, DECLARO, sob as penas da Lei penal e, sem prejuízo das sanções administrativas e cíveis, que este documento é autêntico e condiz com o original.

Documentos apresentados:

1 – Contrato Social – 2 páginas;

2 – Procuração – 1 página;

Data: 15/12/2020

Luiz Eduardo da Cunha



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 31212096988 em 11/02/2021 da Empresa ALVARO DE ANDRADE LTDA, Nire 31212096988 e protocolo 212193392 - 10/02/2021. Autenticação: AAE6FAAE1B3E56DFD8734394EFDEA6996DA9B2. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 21/219,339-2 e o código de segurança. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/02/2021 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.


MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

pág. 6/11



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Anexo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/219.339-2	MGP2001040637	10/02/2021

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
597.089.806-68	LUIZ EDUARDO DA CUNHA

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 31212096988 em 11/02/2021 da Empresa ALVARO DE ANDRADE LTDA, Nire 31212096988 e protocolo 212193392 - 10/02/2021. Autenticação: AAE6FAAE1B3E56DFD8734394EFDEA6996DA9B2. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 21/219.339-2 e o código de segurança faTh Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/02/2021 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

ALVARO DE ANDRADE, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador da C.I. nº M-8.869.808 – SSP-MG, CPF nº 072.436.928-77, residente na Rua Antonio Carlos, 127/401, bairro Centro, Lima Duarte-MG, CEP: 36140-000 e-mail: gabvinihotel@yahoo.com.br

ALVARO DE ANDRADE – CPF 07243692877 - ME, NIRE JUCEMG nº 31105238291, CNPJ nº 64.424.831/0001-73, com sede na Rua José de Sales nº 265, bairro Centro, Lima Duarte-MG, CEP: 36140-000, email: gabvinihotel@yahoo.com.br, neste ato representado por seu titular ALVARO DE ANDRADE, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador da C.I. nº M-8.869.808 – SSP-MG, CPF nº 072.436.928-77, residente na Rua Antonio Carlos, 127/401, bairro Centro, Lima Duarte-MG, CEP: 36140-000 e-mail: gabvinihotel@yahoo.com.br

OUTORGADO:

LUIZ EDUARDO DA CUNHA, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, Contador, portador do CPF nº 597.089.806-68, RG nº MG-0540300-7 – CRC-MG, com endereço à Rua Antônio Carlos, 78, Loja 02, bairro Centro, Lima Duarte-MG, CEP: 36140-000, e-mail: cunha_contabilidade@hotmail.com.

Por este instrumento o outorgante constitui procurador o outorgado, a quem confere poderes específicos para assinar requerimentos/capa de processo e o ato de alteração como empresário ALVARO DE ANDRADE – CPF 07243692877 - ME assinando o requerimento próprio (REMP) com as seguintes alterações: (nome empresarial, objeto, endereço, capital, natureza jurídica, reativação) e demais documentos necessários em nome do outorgante, praticados com o uso de certificação digital, a ser(em) apresentado(s) para arquivamento perante a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais – JUCEMG, vedado o substabelecimento a terceiros dos poderes ora conferidos.

Lima Duarte-MG, 25 de novembro de 2020.



Alvaro de Andrade

PODER JUDICIÁRIO - TJMG - CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

1º TABELIONATO DE NOTAS DE LIMA DUARTE-MG

Reconheço, por autenticidade, a(s) assinatura(s) de ALVARO DE ANDRADE em testemunho da verdade. LIMA DUARTE/MG, 26/11/2020.

SELO DE CONSULTA: DXC29979
CODIGO DE SEGURANÇA: 7730.8824.0685.1306

Quantidade de atos praticados: 1
Atos praticado(s) por: DENICE QUELES DE PAIVA - Substituto

Emo: R\$ 5,43 - TFJ: R\$ 1,70 - Valor final: R\$ 7,34 - ISS: R\$ 0,16

Nº DA ETIQUETA AAR103051

CANTORIO DE PAULA BOMFIM
1º Tabelionato de Notas
Lima Duarte - MG



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 31212096988 em 11/02/2021 da Empresa ALVARO DE ANDRADE LTDA, Nire 31212096988 e protocolo 212193392 - 10/02/2021. Autenticação: AAD6FAAE1B3E56DFD8734394EFDEA6996DA9B2. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 21/219.339-2 e o código de segurança faTh Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/02/2021 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETARIA GERAL



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa ALVARO DE ANDRADE LTDA, de NIRE 3121209698-8 e protocolado sob o número 21/219.339-2 em 10/02/2021, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 31212096988, em 11/02/2021. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Raquel Vicente Coelho.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
597.089.806-68	LUIZ EDUARDO DA CUNHA

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
597.089.806-68	LUIZ EDUARDO DA CUNHA

Anexo

Assinante(s)	
CPF	Nome
597.089.806-68	LUIZ EDUARDO DA CUNHA

Anexo

Assinante(s)	
CPF	Nome
597.089.806-68	LUIZ EDUARDO DA CUNHA

Belo Horizonte. quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021



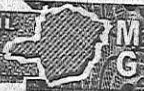
Documento assinado eletronicamente por Raquel Vicente Coelho, Servidor(a) Público(a), em 11/02/2021, às 14:56 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucemg](https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br) informando o número do protocolo 21/219.339-2.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTeira NACIONAL DE HABILITACAO



VÁLIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
1640046917

NOME
ALVARO DE ANDRADE



DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR UF
M8869808 SSP MG

CPF DATA NASCIMENTO
072.436.928-77 21/02/1968

FILIAÇÃO
ARISTIDES ANDRADE DE
ALMEIDA
MARIA DIVINA DE AQUINO
ALMEIDA

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
AB

Nº REGISTRO
04384514202

VALIDADE 1ª HABILITAÇÃO
07/05/2023 07/05/1986

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL DATA EMISSÃO
JUIZ DE FORA, MG 08/05/2018

Cesar Augusto Monteiro A. Junior
Diretor DETRAN/MG 24385341368
MG533580986

ASSINATURA DO EMISSOR

PROIBIDO PLASTIFICAR
1640046917

MINAS GERAIS



Reconheço, por autenticidade, a(s) assinatura(s) de
ALVARO DE ANDRADE em testemunho da verdade.
LIMA DUARTE/MG, 07/02/2022.

SELO DE CONSULTA: FJQ01224
CÓDIGO DE SEGURANÇA: 4535.2116.7180.6503

Quantidade de atos praticados: 1
Ato(s) praticado(s) por: DENICE QUELES DE PAIVA -
Substituto

Emol.: R\$ 7,04 - TFJ: R\$ 2,19 - Valor final: R\$ 9,43 - ISS: R\$
0,20

Consulte a validade deste selo no site: <https://selos.tjmg.jus.br>



Nº DA
ETIQUETA
A8N877542

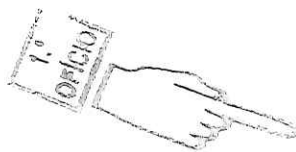
PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: ALVARO DE ANDRADE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 64.424.831/0001-73, com sede a Rua José de Sales, nº 265, cento, Lima Duarte/MG - CEP: 36.140-000, através de seu representante legal, Alvaro de Andrade, brasileiro, casado, empresário, portador carteira de identidade nº. M-8.869.808, inscrito no CPF sob o nº. 072.436.928-77, endereço a Rua José de Sales, nº 265, cento, Lima Duarte/MG.

OUTORGADO: HUDSON ALTOMARE FERREIRA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/MG sob o número 175.237, residente e domiciliado na cidade de Lima Duarte - MG, com endereço profissional na Rua Clemente Armando Moreira, nº. 866, bairro Cruzeiro, Lima Duarte - MG, endereço eletrônico (e-mail) hudsonsjc@hotmail.com.

PODERES: pelo presente instrumento o outorgante confere ao outorgado amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "*ad-judicia et extra*", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, perante órgãos da administração pública de quaisquer poderes, apresentar recursos administrativos, contrarrazões de recursos, representar mediante Tribunais de Contas, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para confessar, e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, assinar declaração de hipossuficiência econômica, conforme estabelecido no Art. 105 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), **em especial no Procedimento Licitatório nº. 004/2022 Pregão Presencial nº. 003/2022**, e demais que vierem, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, enfim, praticar todos os atos processuais que ache oportuno e conveniente para o fiel cumprimento deste mandato, dando tudo por bom, verdadeiro, firme e valioso.

Lima Duarte, MG, 07 de fevereiro de 2022.



Alvaro de Andrade

ALVARO DE ANDRADE LTDA

CONFERE COM
O ORIGINAL
DATA 07/02/22
C. Queles